



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2021

“Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.”

Autor: Marlene Fengler

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Justificação (p. 3), a Autora argumenta que:

[...] Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar-órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. [...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na data do dia 07 de dezembro do corrente ano, deliberou por unanimidade pela aprovação da matéria, nos termos originalmente propostos.





Ato contínuo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado relator, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, inciso II¹, e 73, incisos II².

Nesse viés, verifico que a presente proposta de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de autorizar que os recursos do FEAS-SC também sejam aplicados no pagamento, por meio de cofinanciamento, da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Outrossim, julgo que a pretendida proposição **converge ao interesse público** e segundo consta na justificativa: os membros do Conselho Tutelar em inúmeros municípios não recebem remuneração compatível com atribuições e

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;
[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

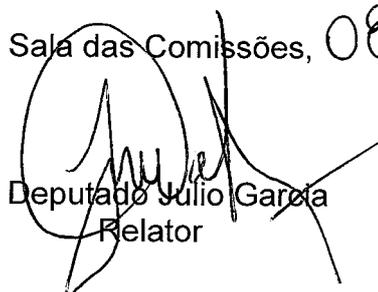




responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude. Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS-SC também para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto à comunidade local.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0435.2/2021**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 08/12/2021


Deputado Julio Garcia
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.